

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE/MS.

PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA

SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA ME., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 13.988.801/0001-59; **SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.186.194/0001-20, ambas com endereço à Rua Amazonas, n. 3157, Bairro Vila Gomes, Campo Grande/MS - CEP 79.022-130, neste ato representada por sua sócia DEBORAH PEREIRA ARANTES DOS SANTOS MONTEIRO, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF 008.645.531-10, portadora do RG nº 000.910.027, residente e domiciliada à Rua Luciane, n. 114, Bairro Vila Giocondo Orsi, Campo Grande/MS - CEP 79.022-072; **SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 28.881.668/0001-04, com endereço à Rua Amazonas, n. 3157, Bairro Vila Gomes, Campo Grande/MS - CEP 79.022-130, representada por seu sócio ERICK PATRICK DA SILVA MONTEIRO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 014.862.261-59, por seus advogados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 305 e seguintes, do CPC, artigo 6º, §12, da Lei n.º 11.101/05 (LREF), propor a presente **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**, preparatória do pedido de recuperação judicial, consubstanciadas nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:



I - DA COMPETÊNCIA.

O artigo 299 do CPC, dispõe que *“a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal”*, sendo que no presente caso será competente **o juízo do local do principal estabelecimento das empresas devedoras**, conforme previsão do artigo 3.º da LREF¹.

Com efeito, vislumbra-se da documentação preliminar apresentada em anexo, que todas as atividades das requerentes são em Campo Grande/MS, sendo o local onde: i) são tomadas as decisões mais importantes; ii) estão concentrados seus colaboradores; assim como iii) os materiais, produtos e bens móveis que permitem a prestação de seus serviços.

Desse modo, não há dúvidas sobre a competência desta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais para o processamento e apreciação do presente pedido, nos termos do art. 3º da LREF; da Resolução TJ/MS n.º 288 de 03 de maio 2023 e do Provimento n.º 613 de 30 de maio de 2023, emitido pelo Conselho Superior da Magistratura; sendo desnecessárias maiores considerações sobre a matéria.

II – DO MÉRITO.

II.1 - Do Histórico do Grupo “Rede de Conveniência Santa Festa” - Art. 51, I, da LREF.

A requerente “Santa Festa” foi constituída em 19/07/2011, por iniciativa dos sócios Deborah Santos e Henrique Vicentini, com a razão social e denominação de “Vicentini & Santos Ltda.”.

A atividade empresarial, nos primórdios, consistia apenas no varejo de bebidas e mercadorias em lojas de conveniência.

¹ Art. 3º, LREF. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Os negócios e crescimento empresarial ocorreram naturalmente, entretanto, por questões de foro íntimo, em dezembro de 2012, o sócio Henrique Vicentini decidiu se retirar da empresa, alienando naquela oportunidade 99% de suas quotas para a sócia Deborah Santos, momento em que definitivamente restou alterada a razão social da pessoa jurídica, que passou para a atual denominação de "SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA."

Por conta da favorável localização (situada à Rua Amazonas, n. 2963), cumulada com um pesado investimento financeiro em máquinas, veículos, estoque e etc., logo no primeiro ano de funcionamento a empresa passou a ter um faturamento expressivo, transformando-se em referência da atividade para a região, além de campeã de vendas dos principais distribuidores de bebidas da cidade.

Nesse momento favorável, visando a expansão dos negócios, todavia ainda sem a possibilidade de adquirir com recursos da empresa um imóvel próprio, a sócia Deborah tomou a decisão de, com recursos pessoais, por meio de sua pessoa física, adquirir o ponto comercial situado à Rua Amazonas, n. 3157, local onde por comodato, desde 2014, são desenvolvidas as atividades empresariais:



(LOJA 01)

Na mesma época, também visando ampliar suas atividades, foi inaugurada a segunda loja da "Rede", mediante contrato de locação do imóvel situado na Rua Sebastião Lima, n. 709, Monte Líbano, em Campo Grande/MS, com 600m² de área construída, um grande galpão, 04 câmaras frias, gôndolas, 03

salas de escritório, 02 caixas refrigeradas e um espaço constituído para fabricar gelo:



(LOJA 02)

Com a abertura dessa nova loja o resultado positivo e o lucro foram imediatos, de modo que o faturamento superou as expectativas.

Em paralelo, com o sucesso dos negócios, em 17/02/2016, foi constituída a empresa "Santos Monteiro" e, logo em seguida, em 26/09/2017, inaugurada a "Santa Organização", formando-se a "Rede de Conveniência Santa Festa".

A partir disso, a operação empresarial que consistia apenas na venda de bebidas no varejo, foi estendida para o aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal, bem como na prestação dos serviços de organização de feiras, congressos, exposições, festas, produção e promoção de eventos esportivos.

A "Santos Monteiro" e a "Santa Organização" trouxeram para "Santa Festa" a possibilidade de prestar e agregar outros serviços ao seu portfólio, viabilizando um aumento de rentabilidade.

Em virtude disso, em 2017, foi inaugurada uma terceira unidade de conveniência, situada na Rua Oliva Enciso, contando com formatação ampla, que permitia juntamente com o comércio de produtos no varejo, operacionalizar a locação de materiais para festas.

Diferente do sucesso imediato que a loja 02 proporcionou, a loja 03, após mais de 6 meses de funcionamento, não apresentava números promissores de faturamento frente aos custos gerados, ao passo que, por conta do baixo giro de movimentação financeira, atentos ao mercado e para evitar prejuízos, em abril de 2018, tomou-se a decisão de encerrar esta unidade.

De todo modo, apesar do fechamento de uma das lojas (unidade 03), até 2019 todas as atividades exercidas pelas demais empresas que constituem o grupo estavam a pleno vapor, prestando seus serviços em completude, com faturamento e lucro regulares, condizentes com os aportes financeiros e aquisições realizadas em prol dos negócios.

Por sua vez, em 2021, com boas linhas de créditos disponibilizadas pelos bancos, visando diversificar suas atividades, as requerentes decidiram por construir “lojas” para locação em um terreno adquirido em 2015 (Rua Amazonas, Lote 12, Quadra 03, Campo Grande/MS), findando as obras apenas em agosto de 2023.

Essa diversificação dos negócios, de plano, não se mostrou exitosa, pois gerou custos que superam o capital disponível das requerentes, fato que aliado a baixa do mercado de locação e aos efeitos pandêmicos, tornou-se um dos motivos pelos quais se enfrenta a atual crise financeira, fatos que serão melhor abordados em tópico subsequente.

De toda sorte, realizadas essas breves considerações acerca do histórico de constituição e desenvolvimento comercial, negocial e operacional das requerentes, adiante serão esclarecidas as razões que culminaram na crise econômica e financeira que desaguou na imperiosa necessidade de ser buscado o judiciário para salvaguardar a manutenção das empresas.

II.2 - Das Razões da Crise.

Apesar de todo crescimento da “Rede de Conveniência Santa Festa” e a manutenção do exercício de suas atividades desde sua constituição em 2011, no início de 2019, viu-se prejudicada pelo regime de tributação que havia escolhido, pois não mais comportava adequadamente seu porte, gerando impostos que não cabiam no faturamento.

Nesse cenário, em reformulação do setor contábil, tomou-se a iniciativa de alterar o regime tributário das requerentes Santa Festa e Santos Monteiro, que passaram a adotar o Lucro Presumido, permanecendo apenas a Santa Organização no Simples Nacional.

Sucessivamente, em março de 2020 eclodiu a Pandemia da Covid-19 e as requerentes, assim como a maioria das empresas atuantes em todos os segmentos econômicos do país, tiveram um sério comprometimento financeiro, eis que houve, em um primeiro momento, paralisação brusca dos negócios, sem previsão para reabrir.

Somado a isso, o contrato de 5 anos de locação da loja 02 estava se encerrando, estrategicamente foi preciso olhar a situação por vários ângulos até chegar à solução. Como o valor do aluguel desta unidade perfazia a importância de R\$ 13.000,00 por mês, com os reajustes propostos pelo locador passaria ser de R\$ 15.000,00 mensais, o que, diante do cenário pandêmico, restou inviável ser renovado, decidindo-se pelo encerramento da aludida loja.

Ademais, o *lockdown*, efeito colateral gerado pela pandemia, impossibilitou qualquer festa durante todo período de 2020 a 2022. Nesse limiar, as atividades desenvolvidas pelas requerentes na promoção de eventos e locações também foram forçadas a parar, inclusive parte dos caminhões utilizados pelas conveniências, naquele fatídico momento foram alienados para gerar fluxo de caixa.

Com o desfazimento da loja 02 e eclosão da pandemia, mais de 500 unidades de mesas e 100 caixas térmicas ficaram sem qualquer serventia e por inexistir local para acomodar tais utensílios², a única solução foi vender boa parte, principalmente por não ser possível presumir quando os efeitos nefastos da crise sanitária finalizariam, possibilitando o retorno gradual e normal das atividades empresariais.

A restrição de receitas oriunda da paralisação dos eventos cumulada com o fechamento de uma importante unidade do grupo (loja 02), ocasionou um acúmulo de dívidas.

² De 2020 a 2021 foram vendidos diversos bens, considerando que o material estava se deteriorando e perdendo a garantia, e uma vez inutilizados durante o momento pandêmico. De tal forma, a solução foi anunciar e vender aos poucos tudo que não era possível armazenar dentro da loja 1, como forma de desocupar o terreno.

A situação de dificuldade financeira se manteve mesmo após, em meados de 2022, já com as vacinas e um novo “normal” sendo instalado. Isso porque, apesar de gradualmente os eventos sociais retomarem, não geraram novas receitas, haja vista que as festas programadas eram apenas aquelas quitadas antes da pandemia (2020).

Assevera-se que reportagens como a colacionada abaixo eram comuns na época³, alertando as autoridades públicas acerca da gravidade da situação financeira, sobretudo do setor econômico de festas e eventos, um dos principais geradores de recursos para as requerentes. Vejamos:



3

https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2021/04/09/internas_economia,1255608/setor-de-festas-e-eventos-busca-formas-de-sobreviver-a-pandemia-de-covid-19.shtml

Assim, notório, que o setor de conveniências e de festas foram um dos maiores impactados pela pandemia, visto as taxativas proibições de operar o negócio em meio aos *lockdowns* e demais medidas de biossegurança.

Nessa toada, com o passar do tempo e permanência da crise sanitária, os bancos e o governo começaram a ter programas e linhas de créditos para os “sobreviventes” da pandemia, tal como o PRONAMPE, possibilitando algumas “facilidades” nas tomadas de empréstimos, com juros mais baixos para aquele momento.

Pensando numa retomada do mercado e aproveitando as propostas bancárias de concessão de crédito com juros menores que os comuns, as requerentes se capitalizaram para, no terreno ao lado de sua sede, adquirido em 2015, construir um imóvel próprio e, juntamente, lojas comerciais para futura disposição para terceiros, visando a locação, obtenção de aluguéis e ampliação de suas atividades.

Todavia, a retomada do mercado foi mais lenta que o esperado, certo de que, devido aos investimentos com a aludida construção, as requerentes se viram endividadas diante dos inúmeros financiamentos obtidos para execução da obra⁴, que necessitou de vários aportes financeiros para ser concluída, ensejando a realização de empréstimos, provocando um ciclo contínuo de endividamento que resiste até atualmente.

Toda a reserva de capital disponível foi utilizada para a construção deste imóvel, sendo que após sua conclusão (agosto/2023), também por conta da lentidão econômica ainda fruto da pandemia, permanece o conjunto comercial sem destinação, haja vista que não houve interessados na aquisição das lojas, nem mesmo para locação.

A partir de janeiro de 2024, os recursos obtidos por meio dos empréstimos ou financiamentos passaram a impactar diretamente no fluxo de caixa e capital de giro das requerentes, pois para garantir o adimplemento dos aludidos contratos, os bancos, em especial Itaú Unibanco, aplicou *travas bancárias* nas máquinas de cartão de crédito do grupo, de modo que todo recebível era eminentemente retido pela instituição financeira.

⁴ Consigna-se que até janeiro de 2023 todos os impostos estavam em dia. Contudo, após a diluição do capital remanescente para a realização da obra, acabou sendo negativada pelos bancos, o que inviabiliza negociações com fornecedores e prestadores de serviço.

Nesse viés, em virtude do endividamento bancário, as requerentes viram seu faturamento desmoronar, caindo de aproximados R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) mensais para uma média de apenas R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) mês.

A queda abrupta no faturamento, trouxe outros reveses as atividades empresariais, tais como a necessidade dos pagamentos com parceiros e fornecedores, para obtenção de produtos na conveniência, ou ainda, para utilização em festas e eventos, serem realizados com prazos reduzidos e/ou à vista, gerando redução nos insumos e mantendo a queda nas receitas.

Todo esse imbróglio, tem origem no alto endividamento bancário, agravado pelas renegociações efetivadas durante e pós a pandemia, acrescidos da contratação de novos empréstimos com taxas de juros e correção monetária elevados, aliado, como já dito, aos financiamentos para conclusão da obra que visava disponibilizar lojas para locação por terceiros.

Por conta desse endividamento, toda margem de lucro das empresas está sendo consumida para pagar os encargos financeiros contratados, não sobrando outra alternativa a não ser se socorrer do instituto da recuperação judicial, para conseguir adequar o endividamento ao faturamento e continuar gerando empregos, renda, riqueza, desenvolvimento econômico, e recolhimento de tributos, cumprindo, assim, com seu objetivo contratual e função social.

Vale acrescentar, de outro lado, que apesar dos prejuízos experimentados, as requerentes estão mantendo sua carteira de clientes, buscando sempre implementar novas estratégias de atuação com a finalidade de expandir e aumentar o faturamento, o que vem mostrando resultado dado o crescimento presenciado no corrente ano. Fato este que demonstra a viabilidade econômica do grupo e a capacidade de reverter a situação de crise que ainda remanesce do período que suportou os efeitos da pandemia e dos negócios que, infelizmente, não prosperaram.

Assim, diante do histórico narrado, por atuar no segmento varejista de bebidas e de realizações de festas e eventos há mais de 13 anos, com clientes fiéis e bom fluxo financeiro, acredita-se que com os benefícios decorrentes da recuperação judicial (Lei n.º 11.101/05), obterá um respiro para transpor a crise

econômico-financeira vivenciada, alcançando seu almejado soerguimento, mantendo suas atividades econômicas, pagando seus credores e impactando minimamente os demais *stakeholders*.

III - DOS REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LREF.

A concessão da tutela cautelar pretendida, inobstante os requisitos inerentes aos pedidos desta natureza (art. 300 do CPC), também está vinculada a demonstração cumulativa do preenchimento das condições descritas no art. 48 da LREF.

Os postulantes, nesse sentido, devem comprovar o exercício regular da atividade empresarial há mais de 02 (dois) anos, não ser falido, nem ter obtido recuperação judicial há menos de 05 (cinco) anos, além de não ter sido condenado ou ter sócios administradores/controladores condenados por crime falimentar.

Atendendo a tais premissas, pela documentação anexa, constata-se que todas as exigências da legislação estão preenchidas.

a) Exercício da atividade empresarial por mais de 02 (dois) anos resta comprovado por meio dos **Cadastros de Inscrição e Situação da Pessoa Jurídica emitido pela Receita Federal** de cada uma das requerentes (anexos):

a.1) Santa Festa Mercado e Conveniência Ltda.:

		
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.988.801/0001-59 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 19/07/2011
NOME EMPRESARIAL SANTA FESTA MERCADO E CONVENIENCIA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTA FESTA		PORTE ME

a.2) Santa Organização de Eventos Ltda.:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 28.881.668/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/10/2017
NOME EMPRESARIAL SANTA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTA FESTA LOJA 3		PORTE ME

a.3) Santos Monteiro Comércio e Serviço Ltda.:

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 24.186.194/0001-20 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 17/02/2016
NOME EMPRESARIAL SANTOS MONTEIRO COMERCIO E SERVICOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SANTA FESTA		PORTE ME

b) O requisito de não ser falida, assim como nunca ter distribuído qualquer pedido de recuperação judicial, está comprovado pelas **Certidões de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial** em nome de cada requerente, expedidas pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (anexo).

b.1) Santa Festa Conveniência Ltda.:

 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	14/06/2024 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	0008747810
CERTIDÃO ESTADUAL FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL		
CERTIDÃO Nº: 7912580		FOLHA: 1/1
CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 13/06/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra: SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA-ME, portador do CNPJ: 11.522.715/0001-20. *****		
OBSERVAÇÕES:		
a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.		
b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br , disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.		
Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias. Campo Grande, sexta-feira, 14 de junho de 2024.		

b.2) Santa Organização de Eventos Ltda.:

14/06/2024 0008747813

PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7912583 FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 13/06/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, portador do CNPJ: 28.881.668/0001-04. *****

OBSERVAÇÕES:

b.3) Santo Monteiro Conveniência Ltda.:

17/06/2024 0008750698

PODER JUDICIÁRIO PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO ESTADUAL
FALÊNCIA, CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
EXTRAJUDICIAL

CERTIDÃO Nº: 7915860 FOLHA: 1/1

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuições de feitos cíveis, na base de dados do sistema de automação da justiça do Estado de Mato Grosso do Sul até a data de 16/06/2024, verifiquei NADA CONSTAR contra:

SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, portador do CNPJ: 24.186.194/0001-20. *****

OBSERVAÇÕES:

a) Os dados que serviram de parâmetros para a realização da busca, para fins de expedição desta certidão, foram inseridos pelo usuário e suas conferências compete ao interessado/destinatário.

b) A confirmação da autenticidade deste documento poderá ser feita no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua emissão, no endereço eletrônico: www.tjms.jus.br, disponível no menu e-Saj, utilizando-se o número do pedido e o número da Certidão.

Certidão expedida gratuitamente pela internet, com validade de 30 dias.

Campo Grande, segunda-feira, 17 de junho de 2024.

c) De igual modo, na administração da sociedade empresária, conforme certidão anexa, expedida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, **os sócios administradores ou controladores nunca foram denunciados ou condenados por crimes previstos na LREF.**

c.1) Deborah Pereira Arantes dos Santos Monteiro:



c.2) Erick Patrick da Silva Monteiro:



Sendo assim, infere-se que houve o cumprimento integral dos requisitos constantes no artigo 48 da Lei n.º 11.101/05, inexistindo impedimentos legais para propositura da ação e acolhimento da tutela cautelar antecedente, preparatória do posterior e eventual pedido de recuperação judicial.

IV – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO – GRUPO ECONÔMICO DE FATO – CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL (ART. 69-G e J, DA LEI 11.101/05)

As empresas que compõe a denominada “Rede de Conveniência Santa Festa”, pelo histórico narrado e negócios firmados, denota-se que operam em harmonia e dependem uma da outra para o desempenho regular de suas atividades, razão pela qual o pedido de tutela cautelar antecedente à distribuição da ação de recuperação judicial está sendo processado em litisconsórcio ativo.

Com efeito, as requerentes integram um único *grupo econômico*, sendo administrado e organizado por meio de um núcleo familiar, onde os seus membros (atualmente figurando como sócios a Sra. Deborah Pereira Arantes dos Santos e o Sr. Erick Patrick da Silva Monteiro) dividem as inúmeras funções para a manutenção e exercício das empresas de forma conjunta, a ensejar a distribuição do pedido em *Consolidação Processual e Substancial* à luz do artigo 69-G e J da LREF.

O grupo econômico, estrutura-se de maneira que não existe uma organização formal para sua constituição, sendo que na maioria das vezes está estabelecida em comunhão de direitos e obrigações para o exercício das atividades empresariais, tornando-se dependentes entre si, ainda mais por atuarem as três empresas no mesmo segmento (comércio varejista de bebidas, produtos e locação de materiais para festas e eventos).

Desta feita, não há impedimentos legais e fáticos para que as requerentes distribuam o presente pedido cautelar e depois o pleito principal de recuperação judicial em Consolidação Processual e substancial, nos termos do artigo 69-G e J, da Lei n.º 11.101/05.

Por fim, ampliando a discussão, mas sem aprofundar no mérito, tendo em vista que quando da efetiva distribuição do pedido principal de RJ será abordada melhor a matéria, consigna-se que as requerentes também preenchem os requisitos para o reconhecimento da *Consolidação Substancial*, a dizer que há o preenchimento de pelos menos dois requisitos do art. 69-J da LREF – existência de garantias cruzadas; relação de controle-dependência; identidade parcial do quadro societário e atuação conjunta no mercado – de modo que na RJ os ativos e passivos deverão ser tratados como se pertencessem ao um único devedor.

V - DO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE – ANTECIPAÇÃO DO *STAY PERIOD*.

Conforme já exposto, as requerentes “Santa Festa Mercado e Conveniência”, “Santa Organização de Eventos” e “Santos Monteiro Comércio e Serviço”, na qualidade de Grupo Econômico, estão passando por um momento delicado e adverso economicamente, acreditando que apenas será possível ultrapassá-lo com auxílio do instituto da recuperação judicial, nos termos da base principiológica do artigo 47 da LREF.

A situação é agravada em razão das ações de execução de título extrajudicial distribuídas em seu desfavor, podendo comprometer o pedido de recuperação judicial, caso não sejam suspensas, por meio da antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da RJ.

Nessa toada, dispõe o § 12, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/05, que a empresa devedora poderá pleitear a concessão da tutela de urgência para antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. *In verbis*:

Art. 6.º (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Grifo do signatário).

Nas palavras do r. doutrinador Marcelo Barbosa Sacramone (2023, p. 47)⁵, “a antecipação dos efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial poderá ser total ou parcial. Poderão ser suspensas todas as execuções em face do devedor e suas medidas constritivas, ou apenas aquelas que evidenciem perigo de dano à coletividade ou risco ao resultado útil ao processo”.

Sabe-se que inúmeros são os documentos a serem apresentados pelo devedor para instruir o pedido principal (artigos 48 e 51 da LREF), tendo o

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 4.ª Edição. 2023. Saraiva: São Paulo, p. 47;

legislador possibilitado a distribuição da presente tutela cautelar antecedente, à luz do artigo 305⁶ do CPC, para viabilizar e anteceder os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial, condicionado à apresentação do pedido principal dentro do prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 308⁷ do CPC.

Para tanto, destaca-se que as requerentes já demonstraram preencher as exigências do artigo 48 da LREF, assim como atender aquelas previstas no artigo 300 do CPC, uma vez que contam com a **probabilidade do direito e sujeita a grave perigo de dano** podendo prejudicar por completo sua recuperação judicial, conforme será ampliada tal comprovação adiante.

VI – DAS EXECUÇÕES EM DESFAVOR DAS REQUERENTES.

VI.1 – DAS AÇÕES PROPOSTAS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Infere-se dos autos dos processos nº **5001280-98.2024.4.03.6000** e **5001281-83.2024.4.03.6000**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS e na 4ª Vara Federal desta Capital, que a Caixa Econômica Federal ajuizou duas execuções de título extrajudicial em face, respectivamente, da requerente Santa Festa Mercado e Conveniência e Santos Monteiro Comércio e Serviço, assim como contra sua sócia.

As requerentes já foram citadas em ambas execuções, sendo que no processo de n. 5001280-98.2024.4.03.6000, a dívida perfaz a monta de R\$ 184.203,70; enquanto no processo n. 5001281-83.2024.4.03.6000, alcança a quantia de R\$ 89.892,59, sendo, por força dos efeitos da triangulação processual, inerente a possibilidade de sofrer atos expropriatórios tendentes a prejudicar o futuro procedimento recuperacional e soerguimento.

VI.2 – DA AÇÃO EXECUTIVA PROPOSTA PELO ITAÚ UNIBANCO.

⁶ Art. 305, CPC. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

⁷ Art. 308, CPC. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

Em recente distribuição, na data de 15/07/2024, o Itaú Unibanco maneja execução de título extrajudicial em desfavor das requerentes e da sócia, no qual se pretende, em sede liminar, a desconsideração da personalidade jurídica, suscitando a existência de fraude no grupo econômico.

Ademais, a instituição financeira exequente pugna para que todos os bens e direitos de titularidade das pessoas físicas e jurídicas sejam arrestados até o limite da dívida (R\$ 544.538,15). Não bastasse, as drásticas medidas intentadas pelo banco, requer ainda que a imediata inclusão dos nomes dos executados nos cadastros de inadimplentes.

O Itaú também pretende a expedição de certidão comprobatória da admissibilidade da execução (certidão de objeto e pé), com identificação das partes e valor da causa, para fins de averbação premonitória, na matrícula 223.839, da porcentagem de 33,33% que cabe à sócia das requerentes.

Conforme se denota, caso concedida a liminar, tal medida acarretará graves consequências para o sucesso da recuperação judicial, sangrando ainda mais a atividade desenvolvida pelas requerentes.

VI.3 – DA AÇÃO TRABALHISTA.

Além das execuções supra e outras ações em vias de propositura, as requerentes figuram como reclamadas na ação trabalhista n. 0025197-49.2017.5.24.0007, em trâmite perante a 7ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS.

Veja-se, assim, que o **perigo de dano** é inequívoco, uma vez que as requerentes, evidentemente, precisam dos recursos financeiros para desempenhar satisfatoriamente suas atividades empresariais e cumprir com suas funções sociais, sendo que a efetivação das execuções e expropriações sem possibilidade de renegociação, comprometerá sobremaneira sua situação de crise contábil e financeira, quiçá colocando-a em condição pré-falimentar.

Nessa circunstância, o **risco ao resultado útil** de eventual pedido de recuperação judicial decorre da possibilidade de, antes de sua distribuição, as atividades das requerentes paralisarem, considerando o comprometimento que a perda dos recursos financeiros no atual momento poderá causar.

Portanto, sendo latente e urgente a necessidade de impedir a paralisação das atividades empresariais, certo ainda de que, o prosseguimento de medidas expropriatórias poderá acarretar o comprometimento do pedido recuperacional, pertinente se mostra a concessão da tutela cautelar antecedente na forma ora postulada.

VII - DO PEDIDO DE ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES.

É cediço que o instituto da recuperação judicial *“tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”* (artigo 47 da LREF).

Com o intuito de ajudar as empresas em crise, a Lei n.º 11.101/05 prevê alguns benefícios indispensáveis para auxiliar no soerguimento, tal como a **declaração de essencialidade de bens** que, caso sejam retirados de sua posse, poderão prejudicar o sucesso do processo recuperacional.

Nessa linha de raciocínio, o artigo 49, § 3.º, da LREF, dispõe que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, não poderá, durante o prazo de suspensão (*stay period*) vender ou retirar a posse do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, *ipsis litteris*.

Art. 49. (...)

(...)

§ 3.º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se**

permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No caso em apreço, as requerentes utilizam diversos bens que são essenciais para desempenhar regularmente suas atividades, tais como i) veículos usados nos transportes de produtos, insumos e utensílios para festas e eventos; ii) imóvel onde são exercidas as atividades empresariais (matrícula n. 74.503 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande, localizado à Rua Amazonas, quadro 01, lote 14, Bairro Jardim Autonomista), o qual é fruto de comodato, em razão de contrato firmado entre a proprietária e a requerente "Santa Festa".

O mesmo se aplica ao imóvel situado à Rua Amazonas, descrito por lote 12, quadra 03, Jardim Autonomista, matriculado sob n. 91.347, colocado pelo "grupo Santa Festa" para disponibilidade de locação por terceiros, cuja renda é revertida na captação de recursos para capital de giro de toda operação, necessário ao implemento e aquisição de produtos indispensáveis ao prosseguimento das atividades empresárias.

Exemplificando de maneira didática os bens cuja declaração de essencialidade se faz pertinente, segue o quadro abaixo, pormenorizando os ativos indispensáveis ao soerguimento:

BENS ESSENCIAIS
Imóvel de matrícula n. 74.503 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Local onde funciona a loja 01, localizado à Rua Amazonas, quadro 01, lote 14, Bairro Jardim Autonomista.
Imóvel de matrícula n. 91.347 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande. Localizado à Rua Amazonas, quadra 3, lote 12, Bairro Jardim Autonomista.
Chevrolet S10, Diesel 4X4 LTZ, Ano 22/23, Chassi 9BG148MK0PC406294, Renavam 220529.
Volkswagen Nova Saveiro RB MBVS, Ano 2017/2018, Placa QAH8907, Chassi 9BWKB45U5JP070467, Renavam 01133518165.
Volkswagen Saveiro CS ST MB, Ano 2015/2016, Placa OOS7426, Chassi 9BWKB45UGP049278, Renavam 01059081846.
Honda, CG 125 FAN KS, Ano 2015/2015, Placa OOQ9195, Chassi 9C2JC4110FR301708, Renavam 01053333185.

Exalta-se, neste contexto, que a legislação almejou proteger os bens e o capital que fosse **imprescindível à atividade dos devedores** e, estando em fase de recuperação judicial, devem ser preservados, pois, do contrário, empregados, fornecedores, comunidade de credores e todos aqueles que, vinculados de algum modo a empresa, necessitem da existência dela para manterem seus negócios ou a própria sobrevivência, seriam prejudicados.

Sendo assim, mira-se na proteção da atividade econômica, como objeto de direito cuja existência e desenvolvimento interessam não apenas ao empresário, mas a um conjunto maior de sujeitos atingidos pela sociedade empresária, de modo a conseguir cumprir os objetivos da recuperação judicial trazidos no art. 47 da Lei n.º 11.101/05, conforme se colhe, inclusive, da jurisprudência:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. (...) 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6.º, § 4.º, da LFRE não é bastante para, isoladamente autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de propriedade fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a atividade empresarial (art. 49, § 3.º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 6. Recurso Especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1660893/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 08/08/2017, DJe 14/08/2017). (Grifamos)*

Com isso, não padece dúvida de que, em sendo bens objeto de garantia fiduciária – hipóteses de extraconcursalidade –, entretanto, qualificados

como essenciais para a manutenção da atividade de empresas em recuperação judicial, toda e qualquer conduta visando à retomada de suas posses pelos credores, fica suprimida em razão da essencialidade dos mesmos, da necessidade de preservação da fonte produtora, e, conseqüentemente, do emprego dos seus trabalhadores, assegurando, assim, a função social das empresas.

Destarte, demonstrada a essencialidade dos bens móveis e imóveis contidos na tabela apresentada, desde já, tem-se necessário declarar sua essencialidade à recuperação judicial da “Rede de Conveniência Santa Festa”, a fim de que seja mantida na posse deles, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF.

VII.1 - DA SUSPENSÃO DAS AÇÕES, EXECUÇÕES E MEDIDAS CONSTRITIVAS.

Ante a demonstração do preenchimento dos requisitos legais, as requerentes fazem *jus a antecipação dos efeitos do processamento da recuperação judicial para determinar a suspensão, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, de todas as ações, execuções e medidas constritivas manejadas, nos termos do artigo 6.º, § 4.º, da LREF.*

VIII - DA TRAMITAÇÃO DO PRESENTE FEITO EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

No mais, diante do exposto no artigo 5.º, inciso LX, da CF e artigo 189 do CPC, o segredo de justiça é considerado uma exceção ao sistema constitucional e processual que, claramente, adotam a regra da publicidade dos atos administrativos e processuais.

Ademais, não há dúvidas de que os princípios da preservação das empresas em conjunto com o da transparência e publicidade devem nortear os processos recuperacionais.

Porém, em algumas situações, levando em conta a peculiaridade da situação experimentada pela empresa devedora, a tramitação do feito em segredo de justiça, é medida assecuratória de direito.

No caso em apreço, como já demonstrado, as requerentes são demandadas em ações de execução e processos trabalhistas, estando na

iminência de sofrer constrições de bens, além de possuir contratos garantidos por alienação fiduciária que recaem, sobre bens que são essenciais para a manutenção do exercício de suas atividades, sendo que a distribuição da presente cautelar antecedente poderá inflamar ainda mais o cenário de estresse instaurado, instigando aqueles que não cobraram judicialmente seus créditos.

Portanto, visando resguardar o direito ao pedido recuperacional, pleiteia-se a tramitação da presente ação em segredo de justiça até a análise da medida cautelar.

Caso não seja concedida a liminar, o que não se espera, pugna-se seja mantido o segredo de justiça até o deferimento do processamento do pedido principal, a ser apresentado dentro do prazo legal.

IX - DOS PEDIDOS.

Diante do exposto, REQUER à V. Exa.:

a) A concessão da tutela de natureza cautelar em caráter antecedente, com fulcro nos artigos 300 e 305, ambos do CPC, e artigo 6.º, § 12, da LREF, de modo a ser antecipado os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas SANTA FESTA CONVENIÊNCIA LTDA, CNPJ 13.988.801/0001-59; SANTOS MONTEIRO COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA. CNPJ 24.186.194/0001-20; SANTA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA, CNPJ 28.881.668/0001-04, que formam a Rede de Conveniência "Santa Festa", para suspender as ações individuais, busca e apreensões, execuções, arrestos, penhoras, sequestros, e demais constrições, oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais em que se discutem os créditos que serão submetidos ao procedimento recuperacional, à luz do artigo 6.º, incisos II e III, da LREF, pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, de modo a preservar as condições de soerguimento das devedoras e assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial;

b) Ainda em caráter cautelar, sejam os bens móveis e imóveis indicados na tabela apresentada no tópico "*DA ESSENCIALIDADE – MANUTENÇÃO NA POSSE DE BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES*" declarados essenciais ao soerguimento das requerentes, nos termos do artigo 49, § 3.º, da LREF, com a consequente devolução daqueles que já estiverem sido apreendidos;

c) como consequência do deferimento da medida cautelar, que a decisão sirva como ofício para que os patronos das requerentes possam apresentar, extrajudicialmente, a credores e/ou nos processos judiciais em que forem autorizados bloqueios, arrestos, penhoras, busca e apreensões, afim de que possam evitar a concretização de tais medidas, bem como restituir os já apreendidos;

d) seja determinando seu processamento em **segredo de justiça**, com fundamento no artigo 189 e artigo 5.º, inciso LX, da CF, até a apreciação do pedido de tutela ora pleiteado. Na remota hipótese de indeferimento da liminar, o que se admite pela eventualidade, requer que o segredo de justiça seja mantido até a análise do deferimento do processamento da recuperação judicial, a ser distribuído dentro do prazo legal;

e) seja reconhecida a Consolidação Processual e Substancial, eis que presentes os requisitos legais para a configuração de litisconsórcio ativo unitário, vez que as requerentes constituem um Grupo Econômico, na forma do art. 69-G e J, da Lei 11.101/05;

f) A concessão do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do pedido principal devidamente instruído com todos os documentos elencados no artigo 51 da LREF, nos termos do artigo 308 do CPC;

Por fim, sejam todas as publicações e intimações dos atos processuais realizadas em nome de THAISE SIQUEIRA SORGATTO, OAB/MS 25.441, sob pena de nulidade.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) apenas para efeitos fiscais, sendo certo que quando do ajuizamento da ação principal de recuperação judicial, serão recolhidas as custas complementares em cima do valor do passivo sujeito ao concurso de credores.

Termos em que,
Pede deferimento.
Campo Grande/MS, 17 de julho de 2024.

LEONARDO FLORES SORGATTO
OAB/MS 16.258

THAISE SIQUEIRA SORGATTO
OAB/MS 25.441